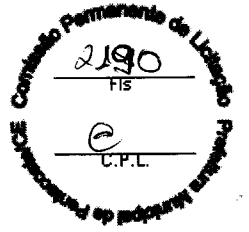


PREFEITURA MUNICIPAL

**PENTECOSTE**



**DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**REF: PROCESSO Nº 2020.05.04.20-TP-ADM**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NA LOCALIDADE DE MARIZEIRA NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

**1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa E2 CONSTRUTORA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, contra decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a referida empresa, alegando para tanto que não foi comprovada a capacitação técnico-profissional, conforme determina o item 4.2.4.2 do edital, no procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 2020.05.04.20-TP-ADM.

**2. DOS FATOS**

Em 09/06/2020 ocorreu à sessão pública de recebimento dos envelopes da licitação, na referida sessão foram abertos os envelopes Habilitação, sendo a documentação rubricada pela comissão e pelos licitantes presentes.

De acordo com a ata de julgamento da habilitação (fl. 2140), a Recorrente foi INABILITADA *“por não comprovar a capacitação técnico-profissional, considerando que o atestado ou acervo técnico apresentado não comprova a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da licitação, conforme determina o item 4.2.4.2 do edital”*.

O Resultado do julgamento da fase de habilitação foi publicado em 30 de junho de 2020. E na ocasião, foi aberto o prazo para apresentação de recursos, (05 dias úteis, ou seja, até **07 de julho de 2020**), conforme previsto no art. 109, inciso I, alínea “a” do vigente Estatuto de Licitações.

*A*

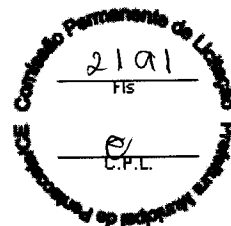
*A*

*E. Gomes*



PREFEITURAMUNICIPAL

# PENTECOSTE



Em 06 de julho de 2020 a empresa E2 CONSTRUTORA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, apresentou recurso administrativo contra sua inabilitação.

Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou em 13 de julho de 2020, para conhecimento dos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Comunicado a respeito do presente Recurso os demais participantes não apresentaram impugnação ou qualquer outra manifestação.

### 3. DO APELO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

**O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que:**

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).**

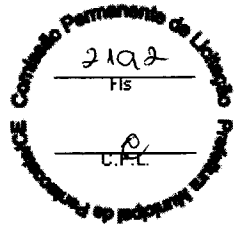
Portanto, o recurso protocolado pela empresa E2 CONSTRUTORA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

*Handwritten initials and signature:*  
D  
E  
E



PREFEITURA MUNICIPAL

**PENTECOSTE**



#### 4. RAZÕES DO RECURSO

Aduz o recorrente, que: A decisão que inabilitou a Recorrente não pode ser acolhida pois os fundamentos legais e jurídicos não foram observados.

Alega ainda, que o Edital de tomada de preços encontra-se amplamente equivocada em julgar a recorrente inabilitada, e que a decisão imposta não encontra respaldo na Lei, razão pela qual a CPL considerou equivocadamente a empresa Recorrente inabilitada;

Disse ainda que a Recorrente comprovou sua capacidade técnica-profissional apresentando seus atestados/acervo técnico obedecendo todos os parâmetros recomendados pela Lei de licitações, bem como ofertando serviço compatível em características com o objeto da licitação, oferecendo a capacidade técnica profissional necessária para a sua fiel e digna participação no certame.

E, por fim, requer que seja aceito o presente recurso administrativo, que a comissão fundamente e motive sua resposta e, que seja comunicada no prazo legal a cerca da manifestação da Comissão.

#### 5. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93<sup>1</sup>.

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

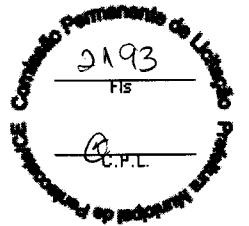
<sup>1</sup>Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*A*  
*C. P. S.*  
*B*



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



O Edital da referida licitação, dispõe no item 4.2.4.2, que trata das qualificação técnica-profissional a obrigatoriedade da licitante apresentar na fase de habilitação a **“Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (Engenheiro Civil), reconhecido pelo CREA, detentor de atestado ou acervo técnico, que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação” (grifamos).**

Cumpre esclarecer que tal exigência do edital encontra amparo legal no art. 30, inciso II, § 1º, inciso I, da lei 8.666/93 e alterações posteriores que transcrevemos a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,** vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifamos)

Nota-se que, no dispositivo mencionado a licitante deverá nas licitações pertinentes a obras e serviços apresentar qualificação técnica do profissional responsável de execução de serviços de característica semelhantes o objeto licitado, sendo limitada a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto.

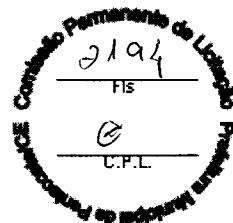
*Handwritten initials and signature*

*Handwritten mark*



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



De acordo com o projeto básico da obra fl. 114 a às parcelas de maior relevância e valor significativo é (Alvenaria de embasamento de pedra argamassada código SEINFRA C3345).

Pelo exposto a Comissão promoveu análise detalhada na documentação apresentada e localizou (fl. 2060) o referido serviço, que muito embora tenha sido executado numa obra de abastecimento de água (diferente do objeto licitado), possui características semelhantes a parcelas de maior relevância.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União(2010 p. 407),entende que:

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Para efeito de qualificação técnica, atestado apresentado pelo licitante deve demonstrar o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos<sup>2</sup>.

No mesmo sentido:

Especifique no edital que a qualificação técnica da proponente deve comprovar o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e, no caso de obras e serviços, que a capacitação técnico-profissional do responsável técnico deve ser comprovada por meio de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do referido objeto, nos termos do art. 30, inciso II, e seu § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 607/2008 Plenário**

## 6. DA DECISÃO

Por todo o exposto a Comissão de Licitações CONHECE do recurso interposto pela empresa E2 CONSTRUTORA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, para, no mérito, CONCEDER TOTAL PROVIMENTO, no sentido de DECLARAR a HABILITAÇÃO da referida empresa para fase subsequente do procedimento licitatório.

<sup>2</sup>TRIBUNAL DE CONTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília, 4º ed.

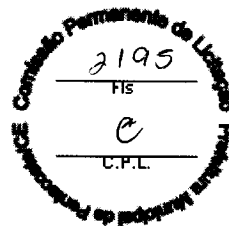
*Handwritten initials and signature*

*Small circular mark*



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 21 de julho de 2020.

*Ivina Kagila Bezerra De Almeida*

Ivina Kagila Bezerra De Almeida

Presidente Da CPL

*Edylene Gomes Sales*

Edylene Gomes Sales

Membro da CPL

*Luanna Viana do Nascimento Aguiar*

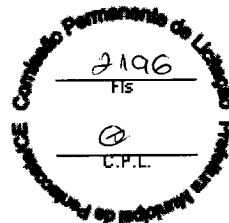
Luanna Viana do Nascimento Aguiar

Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL

# PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Tomada de Preços nº. 2020.05.04.20-TP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: E2 CONSTRUTORA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preços, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NA LOCALIDADE DE MARIZEIRA NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE .**

Tendo em vista, o que determina a Lei 8.666/93, e alterações posteriores, combinado o despacho anexo da COMISSÃO DE LICITAÇÕES do processo administrativo n. 2020.05.04.20-TP-ADM.

**RESOLVE,** nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre Comissão de Licitações, CONHECENDO do recurso interposto pela empresa E2 CONSTRUTORA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, para, no mérito, CONCEDER TOTAL PROVIMENTO, no sentido de DECLARAR a HABILITAÇÃO da referida empresa para fase subsequente do procedimento licitatório, posto que prevaleceu a obediência ao Edital que regulamentou o certame aos preceitos da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Cientifique-se e cumpra-se os autos decorrentes.

Pentecoste -CE, em 21 de julho de 2020.

Miguel Gomes Martins Neto  
Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano